Câmara Municipal de Miracatu

Praça da Bandeira, 10 - Tel: (013) 847-1855 - Fax (013) 847-1299
Caixa Postal 28 - Cep 11.850-970 - Miracatu - Est. de São Paulo

LEI No 1113, DE 20 DE ABRIL DE 1999.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSO PÚBLICO

O Presidente da Câmara Municipal de Miracatu, José Luiz Zezeco da Silva, faz saber que a Câmara aprovou e ele, nos termos do artigo 53, parágrafo 8o, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Artigo 1o - Para a fiscalização de concursos, deverá ser formada uma comissão composta de 05 membros.

Parágrafo 1o - A comissão será composta observando-se a disposição do parágrafo único do artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 2o - Não poderão fazer parte da comissão, pessoas que tenham parentes ou cônjuges participando do concurso na qualidade de candidato.

Artigo 2o - Quando da realização das provas, deverão ser vistadas pelos fiscais de sala, além de dois membros da Comissão, sendo um do Executivo e um do Legislativo.

Artigo 3o - No prazo máximo de 24h00min, após o término das provas, deverá ser divulgado o modelo da mesma junto ao edital do órgão que o realizar, bem como seu gabarito.

Artigo 4o - Após divulgação dos resultados do concurso, dar-se-á vistas das provas aos candidatos que assim o requererem, justificadamente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Em caso de vistas às provas, esta deverá ser realizada acompanhada de pelo menos um membro da comissão, não podendo o candidato retirá-la do local onde se encontre.

Artigo 5o - Terá o candidato direito a recurso, pelo prazo de 10 (dez) dias, após a divulgação dos resultados.

Artigo 6o - Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 20 de abril de 1999.

JOSÉ LUIZ ZEZECO DA SILVA
Presidente